



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 261/03

Ref. Proc. INPI n.º 52400.000742/02

Em 29 / 08 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Pedido de MU que apresenta matéria contida em pedido anterior - também MU - do mesmo titular.

Quebra do requisito de NOVIDADE ABSOLUTA da LPI pela publicação, por qualquer meio, inclusive oral ou escrito, do conteúdo técnico do pedido primeiramente depositado, não importando o fato de ser do mesmo titular.

Aplicabilidade do § 1º do art. 11 da LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRPA, solicitando pronunciamento sobre a questão que expõe.

2. Resumidamente é indagado se seria possível

“ ... considerar as modificações apresentadas na petição RJ 0281153 de 06/11/98 do MU7703203-9 como antecipando a matéria MU 7802492-7, uma vez que é idêntica, ou seja, se o fato da petição estar inserida no pedido MU 7703203-9 traduz publicidade dessa matéria no sentido de considerá-la disponibilizada ao público ”.

3. De ver-se, pois, que aqui se cogita do aspecto de violação do requisito novidade, à luz do que dispõe a lei vigente a respeito.

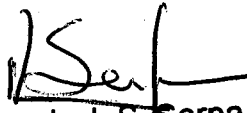


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

4. A matéria está disciplinada nos arts. 11 e 12 da Lei 9.279/96, onde se tem confirmação de que, para a legislação brasileira, a patenteabilidade presume a preservação do item **NOVIDADE** em caráter **ABSOLUTO**.
5. Assim é que o art. 11 é taxativo e categórico ao enumerar os condições em que se terá como **nov**o o conteúdo técnico de um pedido depositado, especificando, no seu § 1º, que qualquer meio que seja usado para divulgar tal conteúdo, inclusive **DESCRIÇÃO ORAL OU ESCRITA (caso aqui versado)** tornará o correspondente pedido de patente como já integrante do chamado **ESTADO DA TÉCNICA**.
6. Como é consabido, este dito estado da técnica é justamente o ponto de partida, o marco, a partir do qual deve-se promover a evolução de uma dada tecnologia, **lato sensu**.
7. A bem da verdade, há que se ter em mente que já a própria natureza do **MODELO DE UTILIDADE** encontra especificação, quanto á sua peculiaridade, no art. 14 da mesma LPI, na medida em que é descrito como algo resultante de **ATO INVENTIVO** que não decorre de modo óbvio do estado da tecnologia em que se insere.
8. Ora, se há todo um cuidado da lei em sublinhar a necessidade de **INTEIREZA** da novidade na matéria pleiteada, parece-nos, salvo melhor juízo, que na hipótese versada houve, sim, a violação do requisito da **NOVIDADE ABSOLUTA**, ou, como diz a consulta, houve **ANTECIPAÇÃO DA MATÉRIA** em face da preexistência do pedido anteriormente depositado pelo próprio titular do pedido aqui enfocado.
9. Quer o legislador, sem dúvida, deixar clareado que, a partir da base de raciocínio de que a novidade deve ser **ABSOLUTA**, qualquer meio que divulgue a matéria a ser patenteada pode ser considerado, à luz do citado art. 11§ 1º da LPI, como violação do requisito **absoluto** da lei brasileira na espécie, devendo, pois ser o 2º pedido denegado por ausência e/ou violação de sua novidade.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

De acordo
A DIRPA
11/02/05
W

RICARDO LUIZ SERPA
Procurador Geral